

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-156-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Contemporâneo.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo, durante o XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, entre os dias 06 e 09 de julho de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para um relevante debate, em que os profissionais e os acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central – DIREITO E DESIGUALDADES: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 26 (vinte e seis) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito Civil, especialmente o contemporâneo. Os temas divulgados no 38º GT foram apresentados, seguindo a seguinte ordem de exposição:

Marcelo de Mello Vieira trouxe reflexões sobre a aplicação do punitive damages, instituto típico do Common Law, ao Direito Nacional. Já Rafael Vieira de Alencar e Maysa Cortez Cortez estudaram as peculiaridades do contrato de distribuição, enquadrado este na modalidade de contratos de longa duração. Luana Adriano Araújo e Beatriz Rego Xavier analisaram a garantia de autonomia à Pessoa com Deficiência por meio do estabelecimento de institutos de otimização da integração destas no seio social.

Alexander Seixas da Costa estudou o regime das incapacidades, identificando os que precisarão ser representados ou assistidos para os atos da vida civil. Os autores César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid fizeram uma abordagem crítica às alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao regime das

incapacidades. Através de Luiza Machado Farhat Benedito e Juliana Aparecida Gomes Oliveira, foram abordados os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Por outro lado, Tula Wesendonck e Liane Tabarelli Zavascki fizeram uma análise doutrinária e jurisprudencial no trato do instituto da responsabilidade civil.

Lucas Costa de Oliveira fez um estudo sobre a situação jurídica do nascituro e sua problemática, tendo o seu artigo apresentado de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como as novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo. Já Carolina Medeiros Bahia focou a responsabilidade civil pelo fato do produto, analisando a emergência da sociedade de risco e o seu impacto sobre o sistema brasileiro de responsabilidade civil pelos acidentes de consumo. Em seus estudos, Mateus Bicalho de Melo Chavinho investigou a teoria da aparência, sendo este um importante instituto doutrinário, tendo a finalidade de proteger a boa-fé e a confiança das pessoas nas relações jurídicas privadas.

As autoras Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Mariana Viale Pereira analisaram a estrutura dos enunciados que traduzem a ilicitude no Código Civil, inclusive em perspectiva histórica, reconhecendo que o artigo 187 amplia a causa geradora de obrigações. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Kelly Cristina Canela analisaram as questões concernentes à figura da responsabilidade pré-contratual, também conhecida como "culpa in contrahendo", no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos, sobretudo o português. Jose Eduardo de Moraes e Priscila Luciene Santos de Lima fizeram um estudo, com o fim de elucidar a relação entre o grau de facilidade negocial e o custo transacional, apontando as serventias notariais e de registro como as instituições centrais dessa discussão.

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata pesquisaram sobre os fenômenos da aquisição e da transmissão das obrigações, sendo este tema essencial para a plena compreensão do funcionamento do tráfego jurídico. Igor de Lucena Mascarenhas e Fernando Antônio De Vasconcelos trataram das inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do direito, tendo como foco as lacunas legislativas e o risco sistêmico, mais precisamente o direito à indenização no contrato de seguro de vida em casos de eutanásia. Já Ana Luiza Figueira Porto e Roberto Alves de Oliveira Filho propuseram em seu trabalho fazer uma breve análise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos o acompanharam, focando no surgimento das redes contratuais.

Cristiano Aparecido Quinaia e Tiago Ramires Domezi estudaram também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizando-o como instrumento de transformação social. Já Ilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins fizeram uma releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. Marina Carneiro Matos Sillmann abordou a temática da curatela e da tomada de decisão, apurando se tais institutos são adequados para a proteção e promoção dos interesses da pessoa com deficiência psíquica.

Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira pesquisaram sobre as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Luis Gustavo Miranda de Oliveira avaliou, em seu trabalho, a Teoria do Inadimplemento Eficiente (Efficient Breach of Contract) que propõe a possibilidade de resolução contratual por iniciativa da parte devedora e a sua aplicabilidade. Aline Klayse dos Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal focaram, em seu artigo, na ressignificação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil para a consolidação de uma Responsabilidade por Danos comprometida com a prevenção. Já abordando mais uma vez o Estatuto da Pessoa com deficiência, Nilson Tadeu Reis Campos Silva fez uma análise das consequências do impasse legislativo criado pela edição do Estatuto da Pessoa com deficiência e do novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática acerca do fim do casamento, Renata Barbosa de Almeida e Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa analisam as providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. Luciano Zordan Piva e Gerson Luiz Carlos Branco pesquisaram acerca da insuficiência da legislação falimentar (Lei no. 11.101 de 2005) em incentivar o empresário a voltar ao mercado. Para tanto, em seu artigo, analisaram como o sistema falimentar norte-americano lida com semelhante temática. E, por último, Murilo Ramalho Procópio e Fernanda Teixeira Saches estudaram o instituto da indenização punitiva, a partir do referencial teórico do Direito como integridade, desenvolvido por Ronald Dworkin.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza

Prof. Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior

## **O REGIME DE BENS MATRIMONIAL E A COMUNICABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS**

### **THE MARITAL PROPERTY ARRANGEMENT AND THE COMMUNICABILITY OF COMPANY'S SHARE CAPITAL**

**Renata Barbosa de Almeida <sup>1</sup>**  
**Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O fim do casamento impõe providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. O presente trabalho se propõe a enfrentar a questão por meio da revisão de institutos, chegando a algumas conclusões: as quotas sociais de titularidade do cônjuge representam aquisições onerosas. Por isso, a depender do regime de bens eleito pelo casal, comunicam-se; uma vez partilhadas, dão ao ex-cônjuge prerrogativas patrimoniais, independentemente da natureza da sociedade; as prerrogativas de caráter pessoal, porém, apenas se transferem na hipótese de sociedade de capitais, vez que na sociedade de pessoas isso ofenderia a "affectio societatis".

**Palavras-chave:** Casamento, Bens, Partilha, Quotas, Sociedade, Comunicabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The end of the marriage imposes measures of patrimonial apportionment, doubt object being communicability and sharing of corporate shares. This study aims to address the issue by revisiting institutes, reaching some conclusions: social quotas spouse's entitlement to represent costly acquisitions. Therefore, depending on the property arrangement chosen by the couple, communicate; once shared, gives the ex-spouse patrimonial prerogatives, whatever the nature of society; of personal prerogatives, however, only be transferred in the event of a capital company, as in society of people that offend "affectio societatis".

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Marriage, Property, Share, Capital, Society, Communicability

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Privado pela PUC-MG, Mestre em Direito Civil pela UERJ, Graduada em Direito pela UFV, Professora e Coordenadora do curso de Direito da FACHI-FUNCESI, Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito privado pela PUC-MG, Especialista em Direito Civil pelo IEC-MG, Bacharel em Direito pela PUC-MG, Professora de direito empresarial na FACHI - FUNCESI, Advogada.

## **1 INTRODUÇÃO**

O fim do casamento é sempre um momento tormentoso para o casal. Trata-se de ocasião em que se confirma a frustração de um projeto de vida e na qual providências financeiras, quase nunca enfrentadas e discutidas, tornam-se imperiosas. O término matrimonial é, de fato, a menos propícia, mas, ao mesmo tempo, a circunstância mais emergencial para decisão de questões conjugais patrimoniais.

As dúvidas são recorrentes, nesta altura, e os cônjuges não sabem, ao certo, qual é o patrimônio amealhado por ambos que foi tornado comum e delimita o respectivo direito de meação de cada um deles. A busca pelo profissional jurídico é uma constante, neste contexto, mas, muitas vezes, ela é insuficiente para sanar todas as dúvidas. E assim ocorre, não por desqualificação do advogado, mas, porque há assuntos que ainda se mostram controversos nesta matéria, dentre os quais se destaca a comunicabilidade e a partilha de quotas sociais.

Caso um dos cônjuges tenha quotas de certa sociedade empresária, tem seu consorte direito ao recebimento de metade delas, quando do fim do casamento? Em caso negativo, porquê? Em caso positivo, ele passa a integrar o quadro de sócios desta pessoa jurídica e a ter todos os direitos típicos desta qualidade? A mesma regra se aplica tanto à sociedade de pessoas quanto à sociedade de capital? Afinal, a integralização de quotas sociais é mesmo onerosa e, por isso, comunicável?

Estas são algumas das dúvidas que permeiam os estudos de Direito Civil e de Direito Empresarial, na atualidade, e têm desafiado, cotidianamente, a doutrina e a jurisprudência nacionais. É preciso enfrentar o assunto e, quiçá, propor alguma solução plausível. É o que se propõe a fazer neste trabalho, através da revisão e da conjugação de basilares institutos civis e empresariais. A ideia é bem compreender as sedes do problema para edificá-lo de forma clara o bastante para resolvê-lo.

## **2 CASAMENTO E PATRIMÔNIO**

O casamento é a entidade familiar constituída, através do Estado. Como toda família, o casamento agrega pessoas que têm afeto, entre si, e que se propõe a viver juntas para se auxiliar na formação de sua personalidade.

Ao escolher o matrimônio, o casal firma um negócio jurídico *sui generis*, o qual, baseia-se na autonomia da vontade de ambos que, chancelada pela autoridade pública, cria parte de seus efeitos, sendo os outros determinados diretamente por lei (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 95).

As consequências matrimoniais se dividem entre as pessoais e as patrimoniais. O casamento provoca, de fato, mudanças representativas na esfera de direitos e deveres dos cônjuges, seja no vínculo interno criado, seja na relação externa, com terceiros.

Os aspectos financeiros de um casamento, embora não representem o objetivo profícuo da união, são bastante relevantes porque intrínsecos à vida dos cônjuges. Como todo e qualquer sujeito de direito, os esposos firmarão vínculos econômicos no trâmite de seu cotidiano, seja entre si, seja em face de outrem. Logo, é natural imaginar a necessidade de regras jurídicas a disciplinar esta circunstância.

Poder-se-ia, a princípio, pensar que as normas gerais do direito das obrigações, dos direitos reais e da responsabilidade civil bastariam a resolver a questão. Todavia, como bem esclarece Arnold Wald, o propósito da reunião conjugal e a especificidade de sua composição demandam disciplina especial. Isso justifica o regime de bens.

A doutrina reconhece, pois, que o regime pode ser mais ou menos complexo, mas sua existência, como quadro peculiar às relações conjugais, impõe-se como uma necessidade imperativa. É evidente que seria muito difícil, atendendo-se à natureza especial dos vínculos que unem marido e mulher, aplicar-lhes sucessivamente os princípios gerais do direito das obrigações, do enriquecimento sem causa, da gestão de negócios, do comodato e do mútuo, como se fossem estranhos. A intimidade do lar, o esforço comum realizado para assegurar o bem estar da família exigem uma regulamentação própria que o casal fixa no momento da celebração do casamento. (WALD, 2010, p.95-96)

## **2.1 Regimes de bens matrimoniais**

O regime de bens é “o complexo de normas jurídicas que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges na vigência da sociedade conjugal” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.158).

O regime de bens, via de regra, é fruto da autonomia dos nubentes. Antes da conclusão do casamento, aos noivos é dado o direito de escolher uma de suas espécies, através de manifestação de vontade, expressa ou presumida. Ou se promove o pacto antenupcial, com eleição explícita do regime; ou, caso se mantenham silentes os cônjuges, dá a lei conteúdo a este silêncio, indicando certo regime de bens.

São quatro os regimes de bens tipificados, atualmente, no Código Civil. Nomeadamente: regime de comunhão total de bens; regime de comunhão parcial de bens; regime de participação final nos aquestos; e regime de separação total de bens. Excetuadas as situações previstas no artigo 1.641 do Código Civil<sup>1</sup>, todo casal pode optar pela eleição de qualquer destes conjuntos de normas. Em caso de omissão, o regime supletivo legal se impõe, qual seja o da comunhão parcial.

As diferenças entre os regimes de bens, basicamente, referem-se à formação, ou não, de patrimônio comum aos cônjuges e à natureza desta comunicação. Enquanto no regime de separação total de bens<sup>2</sup>, marido e esposa não constituem, por efeito do casamento, alguma titularidade conjunta; em todos os demais regimes típicos, constituir-se-á comunhão de patrimônio.

Entre os regimes que admitem a comunicação de bens, por sua vez, a distinção se refere às características das aquisições incluídas. No regime de comunhão universal, todos os bens, anteriores e posteriores ao casamento, onerosa ou gratuitamente obtidos, por cada esposo, comunicam-se. No regime de comunhão parcial, apenas os bens posteriores ao casamento e obtidos de forma onerosa são comunicáveis.<sup>3</sup>

No regime de participação final nos aquestos, finalmente, a conjunção patrimonial se especializa porque não há bens comuns, mas crédito comum. Não se cria co-titularidade propriamente dita, mas direito sobre os acréscimos patrimoniais, posteriores ao matrimônio e auferidos, individualmente, a título oneroso, pelos cônjuges. Os aumentos do patrimônio particular de cada um deles é que constitui o objeto de comunhão.

Todo regime de bens que enseja alguma comunhão é fonte do direito de meação. O direito de meação, portanto, é a titularidade da metade ideal do patrimônio comum dos cônjuges, ao qual cada um deles faz jus. Trata-se de direito fundado no casamento, defensável desde o seu advento, mas partilhável apenas quando do seu fim. A comunhão criada pelo regime

---

<sup>1</sup> “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de setenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

<sup>2</sup> Considera-se, nesta afirmação, o regime de separação total de bens voluntariamente eleito. Assim porque, quando imposto tal regime, nas hipóteses do artigo 1.641 do Código Civil, defende-se (ALMEIDA, RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.168) a aplicação da Súmula 377 do STF, a qual reverte a regra da inexistência de comunicação patrimonial do casal. Determina tal enunciado que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento”. Logo, quando cogente o regime de separação total de bens, a realidade matrimonial, na verdade, deve ser regida como se comunhão parcial fosse, em aversão ao enriquecimento sem causa e à ofensa à liberdade dos nubentes.

<sup>3</sup> Tanto no regime de comunhão total, quanto no regime de comunhão parcial de bens, há patrimônio incomunicável, porém. Os bens que fogem deste efeito regimental estão previstos, respectivamente, nos artigos 1.668 e 1.659 do Código Civil.

de bens é impositiva durante toda a vigência da sociedade conjugal; é dizer, por toda a duração do vínculo financeiro. Uma vez criada esta entidade familiar, até que se considere seus efeitos patrimoniais extintos, a comunhão se impõe e o direito de meação não abarca, ainda, a prerrogativa da individualização. Enquanto perdurar o elo econômico do casal, todos os bens comuns guardarão esta característica.

Este é, a propósito, um dos aspectos que afasta a comunhão do condomínio. O condomínio é a co-titularidade de um mesmo bem, que dá a seus proprietários iguais direitos e deveres sobre ele (PEREIRA, 2012, p. 160). Deriva da própria aquisição comum – quando todos os sujeitos participam com contribuição financeira na compra ou quando todos são indicados como donatários na liberalidade de terceiro – ou da condição do objeto – o chamado condomínio forçado, como os muros de divisas, por exemplo. No condomínio, a exequibilidade do direito do condômino é plena e imediata a sua instituição. A qualquer tempo, pode o condômino transferir sua quota parte ou, até, exigir a extinção condominial. Isto não ocorre com a comunhão. Nas palavras de Zeno Veloso (1997, p. 198):

há a possibilidade de existir um patrimônio em *condomínio* [...]. Não se trata de *comunhão*, como a que decorre dos regimes matrimoniais de bens, mas de *compropriedade*, tanto que submetida a outras normas: cada cônjuge pode alhear a respectiva parte indivisa, bem como, a todo tempo, exigir a divisão da coisa comum. (destaque original)

A possibilidade de individuar a meação, de definir especificamente quais são os bens, ou créditos, sobre os quais ela recai somente surge quando a comunhão se desfaz. Apenas com o fim da sociedade conjugal, e da incidência do regime normativo disciplinador dos efeitos patrimoniais do casamento, é que se pode exigir a singularização do patrimônio de cada um dos cônjuges. A sociedade conjugal, entendida como o conglomerado de efeitos econômicos matrimoniais, impõe o fracionamento do patrimônio comum que envolve, quando de sua extinção.

Até então, a meação é ideal e concede ao meeiro só o direito de intervir em certas disposições que eventualmente pretenda realizar o proprietário. A outorga conjugal é, por vezes, exigida, sob pena de anulabilidade.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Código Civil. “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Neste ponto, porém, vale salientar que a exigência não se aplica à alienações que tenham por objeto bens de pessoa jurídica empresarial da qual seja sócio, exclusivamente, um dos consortes. Conforme expressamente prevê o artigo 978 do Código Civil: "O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real". Esta determinação não surpreende, vez que, como se explicará ao longo deste trabalho, tais bens não compõem o patrimônio do marido ou da esposa, mas da sociedade empresária que com os sócios não se confunde.

A meação dos cônjuges pode envolver, talvez, as quotas sociais, a depender da natureza e do momento de sua obtenção. Mas, ainda assim, como a especificação da composição do direito dos cônjuges somente é promovida, mediante apuração do patrimônio comum, quando do fim da sociedade conjugal, não há falar em titularidade conjunta ao longo do casamento. Nem há falar em necessidade de assentimento do cônjuge não sócio, nos atos de disposição que as envolvam, dada a qualidade mobiliária das quotas<sup>5</sup>, o que afasta a incidência do artigo 1.647 do Código Civil.

Nos regimes de comunhão parcial e de comunhão universal de bens, o fim da sociedade conjugal é momento de identificar as aquisições patrimoniais – onerosas e posteriores ao casamento, no primeiro caso, e onerosas ou gratuitas, anteriores ou posteriores ao casamento, no segundo caso – e dividir os próprios bens. No regime de participação final nos aquestos, é

---

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado. (destaque nosso)"

<sup>5</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO REFORMADA. 1. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é expediente imposto pelo Magistrado, a pedido da parte ou do Ministério Público, para coibir abusos e fraudes cometidos por meio da pessoa jurídica. Destarte, medida de exceção que é, deve ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais e taxativas previstas na legislação. 2. Não havendo demonstração cabal de nenhum dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, conforme previsão do art. 50 do CC, deve ser reformada a decisão que deferiu a despersonalização inversa. 3. O art. 591 do CPC dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A cota social é bem móvel que compõe o patrimônio do devedor e não está prevista em lei entre as hipóteses de impenhorabilidade. Aliás, o art. 655 do CPC é claro ao inserir as cotas sociais na ordem de preferência de penhora (inciso VI), o que demonstra a possibilidade de a constrição sobre elas recair. (Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.05.105883-2/001 0820962-23.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira Data de Julgamento: 26/06/2014 Data da publicação da súmula: 07/07/2014)

hora de liquidar os valores somados aos patrimônios individuais – por aquisições onerosas, havidas ao longo do matrimônio –, e dividi-los por dois, a fim de verificar algum crédito exigível entre os cônjuges.

A sociedade conjugal acaba em quatro situações: (i) invalidade do casamento; (ii) separação de fato<sup>6</sup>; (iii) separação judicial ou extrajudicial; (iv) divórcio e (v) morte. Em qualquer destas circunstâncias, os direitos de meação hão de ser, então, minudenciados e separados. Note-se que a oportunidade é de especificá-los apenas. Afinal, trata-se de direito pré-existente, fruto do casamento e do regime de bens a ele ínsito.

Não vinga o pensamento de ser direito nascido no ato da extinção da sociedade conjugal. Este momento apenas fixa a ocasião em que se deve mensurar e especificar os bens ou os valores devidos, individualmente, a cada um dos cônjuges. Relacionado o acervo comum, a divisão real dele há de ser feita, na proporção de 50% para cada esposo. Desta forma, o direito ideal se concretiza, individualmente, em bens, ou valores, conhecidos e certos e cada um de seus titulares, então, passa a poder lhes dar o destino que lhe aprouver, sem qualquer intervenção do outro.

### 3 AS QUOTAS SOCIAIS

#### 3.1 Natureza jurídica

O artigo 981, *caput*, do Código Civil dispõe que:

981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Analisando referido dispositivo legal, percebe-se que uma das principais obrigações dos sócios, aquelas pessoas que decidem unir-se para realização de um empreendimento

---

<sup>6</sup> O artigo 1.571 do Código Civil, ao elencar as causas do fim da sociedade conjugal não faz menção expressa à separação de fato como fonte do encerramento dos efeitos financeiro-matrimoniais. Tal entendimento, porém, tem sido predominante entre os juristas e se tornou ainda mais sedimentado recentemente, após importante julgamento do Superior Tribunal de Justiça. No Recurso Especial n.º555.771/SP, o Ministro Luís Felipe Salomão, na condição de relator, acertadamente concluiu: “(...) a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal”.

econômico específico, é efetuar a respectiva contribuição financeira para o início e a continuidade da atividade.

Essa contribuição financeira, num primeiro momento, formará o capital social, “soma representativa das contribuições dos sócios, [...] representa garantia genérica para terceiros, credores da sociedade, [...] e constitui o patrimônio inicial da sociedade comercial” (REQUIÃO, 2012, p.472-473). Trata-se, portanto, do investimento que cada sócio fará na sociedade, comprometendo-se (subscrição) a efetuar a transferência de uma parte do seu patrimônio pessoal para o patrimônio social (integralização).

O valor da participação societária de cada um dependerá do interesse em assumir o risco do negócio. Assim, via de regra, quanto maior o investimento, maior o risco assumido, maior a participação no capital e maior o poder de decisão daquele sócio, influenciando o rumo do empreendimento.

A contribuição dos sócios, conforme disposto no artigo 981 do Código Civil, poderá ser feita em bens ou serviços, ressaltando-se que as sociedades Limitada e Anônima não admitem sócio que contribua apenas com serviços.

A contribuição com bens pode ser feita por meio de dinheiro, móveis, imóveis ou créditos passíveis de apreciação pecuniária. Definido o capital social no instrumento constitutivo da sociedade, ele será dividido em quotas, cuja natureza jurídica é bem controversa na doutrina.

A quota social representa a parcela do patrimônio pessoal do sócio que foi investida na sociedade. Trata-se de objeto de transferência dominial, uma vez que a sociedade tem personalidade jurídica distinta da pessoa dos sócios que a compõem, com autonomia negocial, processual e, principalmente, patrimonial. Significa dizer que a quota é de titularidade do sócio, mas representa proporção de direitos e deveres sobre a sociedade. O acervo dominial propriamente dito pertence à pessoa jurídica, não mais a ele. Noutras palavras, tão logo integralizada sua contribuição pessoal, o patrimônio se torna societário e ao sócio emerge a condição de quotista.

Vale esclarecer que nem mesmo a isenção de impostos sobre a transmissão de bens imóveis, por exemplo, prevista nos artigos 36, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, descaracteriza a transferência da propriedade, uma vez que o bem fará parte do acervo de uma nova pessoa. Tanto assim o é, que a pessoa jurídica se torna credora do sócio, caso ele não cumpra o dever de integralizar a sua parte, podendo excluí-lo ou executá-lo, conforme previsto nos artigos 1004 e 1058, ambos do Código Civil.

### 3.1.1 – Direitos Pessoais e patrimoniais

O capital social se submete ao princípio da intangibilidade, (art. 1059, CC/02) ou seja, apesar de não ser imutável no decorrer do tempo e da realização do empreendimento, é resguardado em proveito do interesse e direito dos credores (REQUIÃO, 2012, p.479). Segundo Rubens Requião, o capital social é intangível porque:

Tem o capital social, expresso nominalmente em valor monetário, a precípua função de servir de base para o aferimento dos resultados da exploração mercantil, dos lucros e prejuízos, em determinado período de tempo que se chama exercício financeiro; para cálculo de divisão proporcional dos lucros ou prejuízos verificados; ou ainda, para verificação dos resultados finais da sociedade, na dissolução e liquidação, com a partilha dos lucros líquidos verificados ou prejuízos sofridos. Ainda resta outra função, das mais importantes, [...] a do capital constituir uma garantia para terceiros. (REQUIÃO, 2012, p.477)

Tomando por base o disposto acima, e ainda a doutrina de J.X. Carvalho de Mendonça, em seu Tratado de Direito Comercial Brasileiro, a quota social (participação societária) se desdobra em duas faces, conferindo ao sócio direitos pessoais e patrimoniais.

O direito pessoal consiste naqueles decorrentes do *status* de sócio, podendo participar das deliberações sociais (direito de voto), fiscalizar a administração ou administrar a sociedade.

Ressalta-se que o direito de voto será exercido justamente na medida da participação societária, salvo disposição em contrário no contrato social, (artigo 1.007, do Código Civil). A administração da sociedade poderá ser exercida por um ou mais sócios, devidamente identificados no contrato social, ou em documento apartado, preferencialmente com a designação dos poderes conferidos a ele pela sociedade. Além disso, caso seja interesse dos sócios, poderão nomear um terceiro, não-sócio, para essa atividade.

Por fim, o direito de fiscalização é definido pelo acesso do sócio às informações econômicas e financeiras do empreendimento. Tal fiscalização pode ocorrer de forma simples, conforme previsto em lei, com a análise dos livros contábeis, etc. (arts. 1020 e 1021, CC/02, bem como 105 e 132, I, da Lei n. 6404/76), ou por meio de outras informações que sejam negociadas no próprio contrato social ou documento em apartado.

Lembremos que, além das obrigações legais, os sócios podem estipular outras que entenderem convenientes para a realização da atividade econômica.

Além disso, o administrador deverá prestar contas, regularmente, da sua gerência, que serão votadas pelos demais sócios não administradores da sociedade, a fim de aprová-las ou não.

Os direitos patrimoniais consistem na participação dos resultados sociais, bem como do acervo societário no caso de liquidação da sociedade, ou ao exercer o seu direito de retirada.

A participação societária, representada pela quota social pertencente ao sócio, compõe, portanto, o seu patrimônio pessoal, tendo valor representativo em pecúnia.

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

A participação nos resultados da empresa representa a principal motivação para qualquer pessoa se unir a outras, numa sociedade empresária. Tanto os sócios com perfil empreendedor como os de investidor buscam, ao contratar a constituição da limitada, obter retorno do capital nela empregado, em níveis que superem (ou, ao menos, igualem) os oferecidos por outras alternativas de investimento existente no mercado. A repartição dos lucros da sociedade entre os seus membros é o principal fator de atração do interesse dos sócios; e corresponde, no plano jurídico, a direito inerente à titularidade da quota social. (COELHO, 2013, p.453)

Ainda que o autor mencione as sociedades limitadas empresariais, pode-se concluir que os sócios das sociedades simples têm os mesmos interesses, assim como os acionistas de uma sociedade anônima. Dessa forma, a própria lei prevê a nulidade da cláusula contratual que excluir o sócio da participação nos resultados (art. 1008, CC/02 e art. 109, Lei n. 6.404/76)

A forma da participação, no entanto, bem como o percentual de lucros que serão distribuídos, poderão ser objeto de deliberação pelos sócios em assembléia, reunião, acordo de acionistas ou de quotistas, ou mesmo previsão no próprio ato constitutivo.

Menciona Fábio Ulhôa Coelho (2013) que existem duas alternativas para aquele que não deseja mais participar de uma sociedade: negociar suas quotas ou retirar-se do empreendimento. Tanto na negociação das quotas, quanto na retirada, à participação societária daquele indivíduo será conferido um valor. A diferença ficará por conta de quem deverá pagá-lo: um terceiro ou a própria sociedade.

O direito de participação no acervo societário em caso de retirada consiste na possibilidade de recebimento do valor atualizado da participação societária, calculado em apuração de haveres, que será entregue ao sócio dissidente, com a respectiva diminuição do capital social. Trata-se de ato unilateral de vontade do próprio sócio, devendo receber o respectivo reembolso do valor da sua participação societária.

Já a participação no acervo em caso de liquidação da sociedade, será condicionada à existência de bens para distribuir, após a dissolução e o pagamento de todo o passivo societário, sendo que a divisão terá como base a participação societária de cada sócio.

### **3.2 Sociedades de pessoas X sociedades de capital**

Importante, para a discussão proposta, é analisar ainda a diferente classificação das sociedades, conforme a prevalência da natureza do vínculo que une os sócios. Ora ele se caracterizará pelas qualidades pessoais de cada um, importantes na realização do empreendimento, ora se caracterizará simplesmente pelo valor do investimento no negócio.

Nas sociedades de pessoas, as qualidades subjetivas dos sócios interferem no resultado final do empreendimento, sendo determinantes para o sucesso ou fracasso da atividade. Já nas sociedades de capital, essas características são irrelevantes quando comparadas ao valor do investimento promovido para realização do objeto social. Segundo Fábio Ulhôa Coelho:

As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. (COELHO, 2012, p.43)

Dessa forma, quando prepondera o fator subjetivo, a transferência da participação societária para terceiro depende da concordância dos demais sócios, já que as qualidades pessoais do novo sócio poderão influenciar negativa ou positivamente o resultado social, afetando os interesses dos outros sócios. Neste sentido, encontram-se as regras dos artigos 1.003 e 1.057 do Código Civil.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do [art. 1.003](#), a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Em se tratando de sociedades de capital, por outro lado, a participação societária possui maior fluidez, não havendo necessidade de anuência dos sócios para cessão das quotas a terceiro.

Essa variação de natureza societária, todavia, não influi no caráter patrimonial das quotas. Seja nas sociedades de capital ou de pessoas, a participação societária a que faz jus o sócio é patrimônio e como tal há de ser disciplinado. Neste ponto, além das normas legais mencionadas alhures, vale conferir também os artigos 1.026 e 1.027 do Código Civil<sup>8</sup>, que dispõem sobre a possibilidade de penhora da quota para pagamento de credor pessoal do sócio, bem como da transmissão da quota *causa mortis*. Eis um reforço à patrimonialidade da participação societária.

A diferença nas relações do sócio com terceiros - seja credor, cônjuge ou herdeiro -, a depender da natureza da sociedade - se pessoal ou de capital - se encontra, na verdade, quanto aos direitos pessoais que as quotas ensejam. Nos casos de sociedades de pessoas, terceiros somente terão eventuais direitos de reflexo patrimonial, oriundos das quotas. Haverá transmissão, por exemplo, apenas dos direitos pecuniários e nunca dos pessoais. O credor, por exemplo, poderá requerer até a dissolução parcial da sociedade, com apuração e pagamento de haveres, mas não se tornará sócio, a intervir em deliberações e decisões sobre os rumos do empreendimento societário. Da mesma forma, os herdeiros poderão receber o valor da participação societária do “de cujus”, mas não se tornam, automaticamente, sócios da sociedade.

No caso das sociedades de capital, por sua vez, já que a característica pessoal do indivíduo não influencia o resultado social, a transmissão de dará na integralidade. Os terceiros - seja credor, cônjuge ou herdeiro -, receberão tanto os direitos patrimoniais, reflexos das quotas, quanto os pessoais. A participação societária se transmite plena, como é o caso, por exemplo, das sociedades anônimas.

---

<sup>8</sup> Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do [art. 1.031](#), será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

#### 4 DA ONEROSIDADE E POSSIBILIDADE DE PARTILHA

O negócio jurídico é oneroso quando o benefício recebido corresponder a um sacrifício patrimonial. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Negócios jurídicos onerosos são aqueles em que ambos os contratantes auferem vantagens, às quais, porém, corresponde um sacrifício ou contraprestação. São dessa espécie quando impõem ônus e, ao mesmo tempo, acarretam vantagens a ambas as partes, ou seja, sacrifícios e benefícios recíprocos. Negócios jurídicos gratuitos são aqueles em que só uma das partes auferem vantagens ou benefícios, como sucede na doação pura e no comodato. Nessa modalidade, outorgam-se vantagens a uma das partes sem exigir contraprestação da outra. (GONÇALVES, 2012, p.267)

Considerando, portanto, que na integralização do capital social há transferência de propriedade (o bem passa do patrimônio pessoal do sócio para o patrimônio da sociedade), e que, em virtude dela, direitos são conferidos ao sócio, pela sociedade, pode-se concluir que se trata de um negócio oneroso. Na medida em que o sócio sacrifica parte de seu patrimônio em favor da sociedade - repassando-lhe créditos ou bens - e recebe, em troca, quotas de participação societária, a contraprestação é clara e, assim, a onerosidade.

A ratificar tal entendimento, tem-se a decisão do REsp 1.104.363-PE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>. Naquela oportunidade, o Relator Ministro Teori Balbino Zavascki considerou que:

A constituição de qualquer sociedade, inclusive anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem para a formação ou para o aumento de capital de sociedade se dá não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de negócio jurídico tipicamente comutativo. [...] A prestação do sócio (ou, no caso, acionista subscritor) destinada a formar o capital não se faz a título gratuito, pois tem a contrapartida da aquisição das quotas ou ações da sociedade.

---

<sup>9</sup> ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87.

1. A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos leva em conta a existência ou não de ônus recíproco: onerosos são os contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm; e gratuitos são os contratos em que a prestação de uma parte se dá por mera liberalidade, sem que a ela corresponda qualquer ônus para a outra parte.

2. A constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Da mesma forma, há negócio oneroso quando o sócio adentra a sociedade por meio de compra e venda de quotas sociais, ou quando há aumento do capital social em que ele exerce o direito de preferência e subscreve mais valores.

Frisando, uma vez que o sócio passará a ter direitos patrimoniais em relação à sociedade, participando dos resultados e do acervo, não há liberalidade, mas sim contrapartida social. Assim, havendo onerosidade, a partilha das quotas surge como consequência lógica, quando do fim da sociedade conjugal, a depender do regime de bens eleito.

A partilha das quotas na dissolução do casamento pode acontecer caso haja a satisfação de todos os requisitos necessários, impostos pelo regime de bens, em questão. Estes requisitos podem ser, por exemplo: momento da aquisição de quotas - se durante, ou não, a união - não ocorrência de sub-rogação, e, ainda, ausência do gravame da incomunicabilidade nas quotas.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao decidir Embargos Infringentes de n.º 70061885786<sup>10</sup>, consignou que não é possível a partilha de quotas sociais de sociedade simples, dada a natureza intelectual da atividade por ela prestada.

Afirmaram os Eminentíssimos Desembargadores que se tratava de atividade exercida como o próprio trabalho do cônjuge, tendo caráter de provento de trabalho pessoal. Além disso, entenderam que somente seria possível a partilha em caso de sociedade empresária. Com a devida vênia, é possível discordar em partes desse entendimento, tendo o Superior Tribunal de Justiça reformado a decisão posteriormente, Resp n. 1.531.288<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> EMBARGOS INFRINGENTES. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO.

1. Não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, que é sociedade personalista de prestação de serviços profissionais, identificadas no Código Civil como sociedades simples, dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial.

2. Somente é viável cogitar de partilha quando há indicativo de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que incorre na espécie. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime. (Embargos Infringentes Nº 70061885786, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2014).

<sup>11</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (NÃO SE LHE CONFERINDO O DIREITO À DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA DA SOCIEDADE, PARA TAL PROPÓSITO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida - com ou sem organização de fatores de produção - será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente. 1.1 Especificamente em relação às sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade

Na decisão do STJ, o Relator Ministro Marco Aurélio Belizze entendeu que “a participação societária em banca tem valor econômico e não pode ser equiparada a proventos e salário pelo trabalho pessoal do advogado”.

Primeiramente, como já visto, a sociedade, qualquer que seja ela, tem natureza econômica, com intuito de lucro, a teor do artigo 981 do Código Civil. Seguindo o mesmo raciocínio, o capital social da sociedade simples também é dividido em quotas, podendo ser integralizado com dinheiro, bens, crédito ou serviços. Caso a integralização se dê em serviços, o sócio chamado “de indústria” não faz parte do capital e não tem participação societária, *a priori*.

---

profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa). 2. Para os efeitos perseguidos na presente ação (partilha das quotas sociais), afigura-se despicando perquirir a natureza da sociedade, se empresarial ou simples, notadamente porque, as quotas sociais - comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários, tal como impropriamente procedeu à instância precedente. Esclareça-se, no ponto, que a distinção quanto à natureza da sociedade, se empresarial ou simples, somente teria relevância se a pretensão de partilha da demandante estivesse indevidamente direcionada a bens incorpóreos, como a clientela e seu correlato valor econômico e fundo de comércio, elementos típicos de sociedade empresária, espécie da qual a sociedade de advogados, por expressa vedação legal, não se insere.

3. Ante a inegável expressão econômica das quotas sociais, a compor, por consectário, o patrimônio pessoal de seu titular, estas podem, eventualmente, ser objeto de execução por dívidas pessoais do sócio, bem como de divisão em virtude de separação/divórcio ou falecimento do sócio. 3.1 In casu, afigura-se incontroverso que a aquisição das quotas sociais da sociedade de advogados pelo recorrido deu-se na constância do casamento, cujo regime de bens era o da comunhão universal. Desse modo, se a obtenção da participação societária decorreu naturalmente dos esforços e patrimônios comuns dos então consortes, sua divisão entre os cônjuges, por ocasião de sua separação, é medida de justiça e consonante com a lei de regência. 3.2 Naturalmente, há que se preservar o caráter personalíssimo dessas sociedades, obstando-se a atribuição da qualidade de sócio a terceiros que, nessa condição, não detenham com o demais a denominada *affectio societatis*. Inexistindo, todavia, outro modo de se proceder à quitação do débito ou de implementar o direito à meação ou à sucessão, o direito destes terceiros (credor pessoal do sócio, ex-cônjuge e herdeiros) são efetivados por meio de mecanismos legais (dissolução da sociedade, participação nos lucros, etc) a fim de amealhar o valor correspondente à participação societária. 3.3 Oportuno assinalar que o atual Código Civil, ao disciplinar a partilha das quotas sociais em razão do falecimento do cônjuge ou da decretação da separação judicial ou do divórcio, apenas explicitou a repercussão jurídica de tais fatos, que naturalmente já era admitida pela ordem civil anterior. E, o fazendo, tratou das sociedades simples, de modo a tornar evidente o direito dos herdeiros e do cônjuge do sócio em relação à participação societária deste e, com o notável mérito de impedir que promovam de imediato e compulsoriamente a dissolução da sociedade, conferiu-lhes o direito de concorrer à divisão periódica dos lucros.

4. Recurso especial provido, para, reconhecendo, em tese, o direito da cônjuge, casada em comunhão universal de bens, à partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao seu ex-marido (não se lhe conferindo, todavia, o direito à dissolução compulsória da sociedade), determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões remanescentes veiculadas no recurso de apelação. (REsp 1531288 / RS - RECURSO ESPECIAL 2015/0102858-8 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/11/2015 Data da Publicação/Fonte DJE 17/12/2015).

Inclusive, para fins de distribuição de lucros, há que se fazer uma média da proporção das quotas, conforme disposição do artigo 1007 do Código Civil<sup>12</sup>. Além disso, o “sócio de indústria” não poderá exercer outra atividade estranha à sociedade, salvo disposição em contrário, sob pena de não participar dos lucros e até ser excluído da sociedade. O sócio que trabalha na sociedade, seja simples ou empresária, a rigor, tem direito à remuneração denominada “pro labore”, além da participação nos lucros.

Sendo assim, é possível que, em alguns casos, a remuneração percebida pelo indivíduo em face da sociedade seja considerada provento de trabalho e, neste caso, incomunicável ao cônjuge, em atenção ao disposto no artigo 1.659, VI do Código Civil<sup>13</sup>. Todavia, a natureza da sociedade (simples ou empresária) não gera diferenças significantes no que tange à natureza das quotas sociais e aos direitos que decorrem da sua aquisição.

Sócios de sociedades simples também devem subscrever e integralizar o capital social, sendo que a sua participação, por disposição expressa dos já citados artigos 1.026 e 1.027 do Código Civil, pode perfeitamente ser penhorada e transmitida a terceiros, *inter vivos* ou por herança. Logo, seu direito societário, porque patrimonial, admite cessão e partilha. O que pode não ocorrer, a considerar se tratar de sociedade de pessoas, é a transferência dos direitos pessoais derivados das quotas, como explicado anteriormente. O cônjuge, então, teria participação resumida ao recebimento de dividendos até que a sociedade venha a se liquidar, como prescreve o artigo 1.027 do Código Civil.

A possibilidade de partilha das quotas sociais vem sendo admitida pela jurisprudência mineira, conforme se atesta pelas seguintes ementas:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PROVA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - PARTILHA - PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM DURANTE A UNIÃO - COTAS DE SOCIEDADE - DIREITO À MEAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Havendo prova de convivência pública, contínua e duradoura, há de se reconhecer como existente a união estável. - Para a partilha de patrimônio em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, é indispensável a prova da aquisição durante a união. - A participação societária de um dos integrantes da união estável em dissolução constitui direito partilhável, limitado às cotas, sem interferência no patrimônio da referida sociedade empresarial. (Processo: Apelação Cível 1.0024.06.044530-1/003 0445301-83.2006.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz Data de Julgamento: 31/08/2012 Data da publicação da súmula: 04/09/2012).

---

<sup>12</sup> Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

<sup>13</sup> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

Ementa: EMABARGOS DE DEVEDOR - COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DÉBITO DE CÔNJUGE - MATRIMÔNIO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - MEAÇÃO - PENHORA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DEBATIDA SOMENTE EM SEARA DE RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Não há óbice à penhora que incide sobre cotas de sociedade de responsabilidade limitada, mesmo que referentes a débito de esposa de sócio da mesma, tendo em vista que ditas cotas foram adquiridas a título oneroso, durante matrimônio contraído sob o regime de comunhão parcial de bens. Inteligência dos arts. 269 e 271 do CC/1916. Não se conhece de alegações suscitadas apenas na fase recursal, sob pena de caracterizar-se supressão de instância. (Processo: Apelação Cível 1.0480.04.056870-5/001 0568705-35.2004.8.13.0480 (1) Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros Data de Julgamento: 06/11/2008 Data da publicação da súmula: 20/01/2009)

Ressalta-se, como bem mencionado nas referidas decisões, que a partilha somente recairá sobre o valor apurado das quotas sociais, para fins de liquidação e não do patrimônio total da sociedade, que é pessoa diversa e estranha à relação conjugal. Assim, bens e objetos pertencentes à sociedade, continuarão a ela pertencer, sem qualquer interferência do outro cônjuge.

Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, prevê em seu artigo 599 e seguintes, o procedimento da ação de dissolução parcial da sociedade, que pode ter por objeto a resolução da sociedade ou apenas a apuração de haveres. Dentre os legitimados para propositura da ação, no que tange à apuração de haveres, estão o cônjuge e o companheiro, conforme previsão do artigo 600, parágrafo único.

Os haveres a serem apurados consistem, nas palavras de Eduardo Goulart Pimenta, em “fase tipicamente procedimental, como a liquidação total, realizada posteriormente ao rompimento parcial dos vínculos societários [...] visando a quantificação, realização e entrega dos recursos do sócio que, voluntariamente ou não, está a abandonar a sociedade”. (PIMENTA, 2010, p.162). A quantificação visa, portanto, ao estabelecimento do valor pecuniário da participação societária daquele sócio, para fins de pagamento, na forma estabelecida em lei ou no contrato social.

Além disso, o valor econômico das quotas de sociedades empresárias já vinha sendo reconhecido na esteira do artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, que elencava as quotas sociais na ordem de preferência de bens penhoráveis. O Novo Código de Processo Civil manteve a previsão em seu artigo 835, inciso IX, acrescentando a possibilidade de penhora de quotas de sociedade simples.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

Concluindo a argumentação, tem-se que as quotas sociais são bens, apreciáveis pecuniariamente, e partilháveis entre cônjuges. Neste caso, os direitos patrimoniais que as quotas conferem aos sócios, por efeito de partilha, podem ser transferidos ao marido ou à esposa, assim como quaisquer outros bens que sejam adquiridos na forma prevista em lei, conforme o regime de bens adotado pelo casal.

## 5 CONCLUSÃO

O término das uniões conjugais, a depender do regime de bens adotado pelo casal, é, muitas vezes, o momento de aferir o patrimônio comum do casal e partilhar os bens que o compõe. Ora serão apenas aqueles adquiridos na constância do casamento, onerosamente, ora também serão considerados aqueles adquiridos anteriormente (caso da comunhão universal de bens). Seja num caso ou noutro os bens, até então de propriedade compartilhada, tornar-se-ão exclusivos.

Neste universo, pode-se deparar com a necessidade de individualizar quotas sociais. Caso um dos cônjuges seja sócio de certa sociedade empresária e esta integralização seja comunicável, por força do regime de bens eleito, será preciso transferir tais bens para o cônjuge que, até então, não integrava o quadro societário. Esta operação gera muitas dúvidas, na prática, seja em virtude da autonomia da pessoa jurídica, em face de seus sócios, seja em virtude da transmissibilidade das próprias quotas, a depender da natureza da sociedade empresária.

Conforme o que se pode expor neste estudo, as quotas sociais são bens economicamente mensuráveis que concedem a seus titulares direitos pessoais, mas sobretudo, patrimoniais. Assim, na sociedade de capital, as quotas podem se transferir indistintamente e, quando o são, dão ao cessionário todos os direitos correlatos, tanto patrimoniais quanto pessoais. Neste caso, o cônjuge que eventualmente as receberá passa a figurar como sócio pleno.

Já na sociedade de pessoas, como a pessoa do sócio é elementar à natureza do negócio e à configuração da sociedade, ter-se-ia maior dificuldade de admitir a transmissão deste título. Todavia, como ficou demonstrado, a pessoalidade que ficaria comprometida com o repasse de quotas ao outro cônjuge apenas traz implicação direta em algumas prerrogativas derivadas da condição de sócio. A faceta patrimonial da quota pode ser perfeitamente partilhada. Os lucros e dividendos que porventura a sociedade empresária gerar podem ser distribuídos indiferente quem seja o sócio. Somente os direitos de natureza pessoal é que não se podem transferir ao

cônjuge, porque para estes a indetentidade do sócio é decisiva. Significa dizer, assim, que o direito de voto, de gestão, de intervir em decisões sobre os rumos do empreendimento não se repassam. O cônjuge cessionário se resume, grosso modo, à qualidade de sócio creditício e a chamada *affectio societatis* é preservada.

Finalmente, é preciso registrar que as considerações tecidas neste trabalho podem ser estendidas à união estável, também em atenção ao regime de bens que se tenha eleito. Neste caso, porém, a partilha pode requerer a precedência do reconhecimento judicial da existência desta família e da delimitação de seu tempo de duração, de tal forma que seja possível precisar se a obtenção de quotas sociais integra, ou não, o patrimônio comum do casal, gerando direito de meação.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil : Famílias**. São Paulo: Atlas, 2012.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Clara Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 862p.

BRASIL. Código Civil. (2002) **Código Civil**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. (2015). **Código de Processo Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1531288 / RS - RECURSO ESPECIAL 2015/0102858-8 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/11/2015 **Diário da Justiça** 17/12/2015

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. V. 2. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: contratos**. V. IV. Tomo I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**: parte geral, obrigações e contratos. 2ª ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 38 ed. Rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDONÇA, J. X. CARVALHO DE. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, 1954.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0024.06.044530-1/003 0445301-83.2006.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz. Data de Julgamento: 31/08/2012 **Diário da Justiça**: 04/09/2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ap. 1.0480.04.056870-5/001 0568705-35.2004.8.13.0480 (1) Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros. Data de Julgamento: 06/11/2008 **Diário da Justiça**: 20/01/2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.05.105883-2/001 0820962-23.2013.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira Data de Julgamento: 26/06/2014 **Diário da Justiça**: 07/07/2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.4.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 209p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ap. 70054595517, 8ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Rui Portanova. **Diário da Justiça**: 29/08/2013.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.